

ABUSOS SEXUAIS CONTRA MENORES E DIREITO CANÔNICO PENAL

Juan Carlos Conde Cid

Doutor em Direito Canônico pela Pontificia Università della Santa Croce de Roma. Defensor do vínculo do Tribunal Eclesiástico francófono da Bélgica. Professor do Centro de Estudos Filosófico-Teológicos Redemptoris Mater de Brasília. E-mail: juancaconde@hotmail.com

Resumo: Nas últimas décadas, a Igreja Católica viveu a crise dos abusos sexuais de menores por parte de clérigos. A imprensa desempenhou um papel importante na denúncia e divulgação desses crimes. Mas a imprensa nem sempre explica corretamente os procedimentos que a Igreja vem estabelecendo para melhor combater essa praga. Este é o objetivo deste artigo. Explicar as reformas legislativas canônicas que a Igreja introduziu nos últimos 20 anos, não esquecendo dos tempos anteriores. Dada a amplitude do assunto, nosso propósito será limitado. Tentaremos responder principalmente a duas questões: o que constitui exatamente o crime de abuso de menores por membros do clero (3)? O que constitui, nesses casos, um crime de encobrimento (4)? Trataremos também de outras questões afins, como o segredo vinculado a essas causas, a prescrição ou o conceito de «notitia de delicto» (5), começando com algumas questões básicas de Direito canônico penal (2).

Palavras-chave: Direito penal canônico. Abusos sexuais. Encobrimento. Vade-mécum.

Abstract: In recent decades, the Catholic Church has experienced the crisis of sexual abuse of minors by clergy. The press played an important role in denouncing and publicizing these crimes. But the press does not always explain correctly the procedures that the Church has been establishing to better combat this plague. This is the purpose of this article. Explain the canonical legislative reforms that the Church has introduced in the last 20 years, not forgetting previous times. Given the breadth of the subject, our purpose will be limited. We

will try to answer mainly two questions: what exactly constitutes the crime of child abuse by members of the clergy (3)? What constitutes, in these cases, a cover-up crime (4)? We will also deal with other related issues, such as the secret linked to these causes, the prescription or the concept of «notitia de delicto» (5), starting with some basic questions of criminal canon law (2). **Keywords:** Canonical criminal law. Sexual abuse. Cover-up. Vademecum.

Resumen: Estos últimos decenios se ha vivido en la Iglesia católica la crisis de los abusos sexuales a menores cometidos por clérigos. La prensa ha jugado un papel importante en el descubrimiento de esos delitos. Pero la prensa no siempre consigue explicar de forma correcta los procedimientos que la Iglesia ha ido instaurando para combatir mejor esta plaga. Este es el propósito de este artículo. Explicar las reformas legislativas canônicas que la Iglesia ha introducido en estos últimos 20 años, asomándonos incluso a épocas anteriores. Vista la amplitud del tema tratado, nuestro propósito será limitado. Trataremos de responder sobre todo a dos preguntas ¿qué constituye exactamente el delito de abusos a menores por parte de clérigos (3)? ¿Qué constituye delito de encubrimiento (4)? Pero trataremos también otros temas conexos, cómo el secreto ligado a estas causas, la prescripción o el concepto de «notitia de delicto» (5), todo ello después de haber introducido algunos conceptos básicos de Derecho penal canónico (2).

Palabras clave: Derecho penal canónico. Abusos sexuales. Encubrimiento. Vademécum.

Sommario: Negli ultimi decenni la Chiesa cattolica ha vissuto la crisi degli abusi sessuali sui minori da parte da chierici. La stampa ha svolto un ruolo importante nella rivelazione e divulgazione di questi crimini. Ma la stampa non sempre spiega correttamente le procedure che la Chiesa ha stabilito per combattere meglio questa piaga. Questo è lo scopo di quest'articolo: spiegare le riforme legislative canoniche che la Chiesa ha introdotto negli ultimi 20 anni, anche guardando indietro ai tempi precedenti. Data l'ampiezza dell'argomento, il nostro scopo sarà limitato. Cercheremo di rispondere principalmente a due domande: cosa costituisce esattamente il reato di abuso di minori da parte del clero (3)? Che cosa costituisce un crimine di dissimulazione (4)? Ma ci occuperemo anche di altre questioni correlate, come la segretezza legata a queste cause, la prescrizione o il concetto di «notitia de delicto» (5), tutto questo dopo aver introdotto alcune questioni basiche di Diritto penale canonico (2).

Parole chiave: Diritto penale canonico. Abusi sessuali. Dissimulazione. *Vademecum*.

Résumé: Au cours des dernières décennies, l'Église catholique a connu la crise des abus sexuels sur mineurs commis par des membres du clergé. La presse a joué un rôle important dans la révélation et divulgation de ces crimes. Mais la presse n'explique pas toujours correctement les procédures que l'Église a mise en place pour mieux lutter contre ce fléau. C'est le but de cet article. Expliquer les réformes législatives canoniques que l'Église a introduites au cours des 20 dernières années, en prêtant même attention à ce qui se faisait auparavant. Compte tenu de l'ampleur du sujet, notre objectif sera limité. Nous essaierons de répondre principalement à deux questions: qu'est-ce qui constitue exactement le crime d'abus de mineurs par des clercs (3)? Qu'est-ce qu'un crime de dissimulation (4)? Mais nous traiterons également d'autres questions connexes, telles que le secret lié à ces causes, la prescription ou le concept de «notitia de delicto» (5), tout cela après avoir introduit quelques concepts de Droit canonique pénal (2).

Mots-clés: Droit pénal. Abus sexuel. Dissimulation. *Vadémécum*.

«Vede como eles se amam»: este grito convertido o Império Romano ao Cristianismo. Em uma afirmação como essa certamente há muita simplificação e um pouco de exagero. Não se deve esquecer que as conversões massivas do século IV, que encerraram gradativamente a instituição do Catecumenato, garantia de uma verdadeira conversão, foram frequentemente motivadas pelo oportunismo social e político. Mesmo assim, a afirmação não é totalmente carente de sentido. Prova disso é o exemplo citado por Bento XVI em sua encíclica *Deus caritas est*: o imperador Juliano o apóstata, lutando para fazer desaparecer a fé cristã da sociedade romana, queria, porém, conservar as obras de caridade que ela suscitara (n. 24). Isso prova que o amor cristão (agapè) foi sempre um amor concreto que traduz sentimentos íntimos em obras. Ainda hoje, figuras como Madre Teresa de Calcutá ou, mais perto de nós, Irmã Dulce dos Pobres, são

exemplos vivos de como o amor verdadeiro atrai e evangeliza, o amor torna o Evangelho crível e desejável¹.

Falamos desse amor primeiro (1Jo 3) que, rompendo as barreiras do egoísmo que se aninha no coração de cada homem e mulher, transborda de caridade pelos outros. Porém, se o amor é a melhor forma de anunciar o Evangelho, também é claro que tudo o que é contrário ao amor na vida dos cristãos em particular e da Igreja em geral, constituirá um obstáculo ao anúncio do Evangelho. Assim um dos pecados que mais dificultaram a proclamação e a credibilidade do Evangelho nos últimos anos foram os crimes de abuso sexual cometidos com menores por membros do clero. Esta afirmação pode parecer exagerada, especialmente porque este triste fenômeno parece restrito a algumas Igrejas particulares: dioceses dos EUA, Bélgica, Irlanda, Malta, Chile... No entanto, se algumas nações foram duramente atingidas por esses escândalos e outras não, a realidade é que, aos poucos, a Igreja como um todo sentiu a necessidade de responder de forma universal². Prova disso é, por exemplo, a instituição em 22 de março de 2014 da Comissão Pontifícia para a Proteção dos Menores ou o encontro «A proteção dos menores na Igreja» (Vaticano 21-29 fevereiro 2019) destinado ao episcopado mundial.

Outra prova de que esta realidade é uma preocupação da Igreja universal é a abundante reforma legislativa operada nos últimos anos. As primeiras Igrejas particulares nas quais o problema se espalhou foram as dioceses dos EUA, e para elas foram promulgadas leis particulares. No entanto, desde 2001, a legislação é universal, embora as intervenções pastorais, especialmente as dos Romanos Pontífices, às vezes tenham sido dirigidas a Igrejas particulares.

O assunto em questão é realmente amplo e tem muitas ramificações. Sem dúvida, o elemento que não pode ser esquecido e que devemos ter sempre em

¹ *Só o amor é digno de fé*, é o título de uma conhecida obra do teólogo suíço H. U. von Balthasar.

² CITO, Davide. Las nuevas normas sobre los «delicta graviora». *Ius Canonicum*, 50, p. 648, 2010.

mente é o sofrimento causado a tantas vítimas, crianças ou adolescentes, no momento de sofrer os abusos e que tem consequências, às vezes por toda a vida. Meu objetivo neste artigo, sem nunca esquecer o sofrimento das vítimas, é apresentar a evolução do Direito penal canônico nas últimas décadas e sublinhar como esta evolução tem como finalidade última responder à crise dos abusos sexuais. Acredito que o conhecimento das normas promulgadas permitirá a sua correta aplicação, e só uma correta aplicação ajudará a evitar a propagação destes crimes na Igreja, para que o Amor torne a ser credível.

1 UMA OCASIÃO RECENTE: A PUBLICAÇÃO DE UM VADE-MÉCUM

Em 16 de julho de 2020, a Congregação para a Doutrina da Fé (CDF) publicou um *Vade-mécum sobre alguns pontos de procedimento no tratamento dos casos de abuso sexual de menores cometidos por clérigos*³. O atual prefeito da CDF explicou o porquê desta publicação: O Vade-mécum «nasce de numerosas solicitações para dispor de um instrumento que (...) ajude na delicada tarefa de levar a sério e corretamente os casos nos que estão implicados Diáconos, Sacerdotes e Bispos quando são acusados de abusos a menores»⁴. Na realidade, a publicação deste instrumento fora pedida no Encontro dos Presidentes das Conferências Episcopais sobre a Proteção dos Menores na Igreja (Roma, 21-24 de fevereiro de 2019).

É claro que o «caminho da justiça por si só não pode exaurir a ação da Igreja, porém é necessário para chegar à verdade dos fatos»⁵. Outros meios serão necessários para favorecer a prevenção do delito, o apoio às vítimas, a contribuição para a conversão dos delinquentes, o reestabelecimento da justiça

³ Todos os documentos oficiais da Igreja universal serão citados na versão publicada no site do Vaticano. As referências encontram-se no final do artigo.

⁴ Disponível em: <<https://es.zenit.org/2020/07/16/vademecum-sobre-casos-de-abusos-menores-presentacion-del-cardenal-luis-ladaria/>>. Acesso em: 17 nov. 2020. Tradução própria. Aproveito para agradecer às irmãs Alderide e Angeles o. p., do convento de Belvís (Santiago de Compostela – Espanha) pela ajuda prestada na correção e tradução deste artigo.

⁵ Ibid.

(que inclui reparação)⁶. Porém, não podemos desprezar a via traçada pelo Direito canônico em geral e o Direito canônico penal em particular. Esta via é uma parte importante do caminho a percorrer e não unicamente para a «sanção» dos delinquentes. O reconhecimento da gravidade do crime é caminho necessário para promover a conversão de quem o cometeu. Em relação às vítimas, hoje é claro que seu reconhecimento é um elemento essencial em seu processo de cura⁷.

Hoje a Igreja tomou consciência que a crise em que o Direito canônico em geral e o Direito canônico penal em particular entraram a partir do Concílio Vaticano II teve, como consequências, a falta de operadores do Direito nas Igrejas particulares e o desconhecimento ou a falta de vontade por parte dos Bispos para usar dos instrumentos judiciais⁸. Chama a atenção, por exemplo, que já nos anos 80 o então Cardeal Ratzinger, na época prefeito da CDF, diante da petição de numerosos Bispos, solicitasse uma simplificação dos procedimentos penais canônicos com o fim de sancionar com maior eficácia os sacerdotes abusadores. Desgraçadamente, tal sugestão não foi escutada⁹.

O Cardeal Ladaria, apresentando o Vade-mécum, reconhece que se trata de «um caminho articulado, que se adentra no denso “bosque” das normas e práticas, ante o qual os Ordinários e Superiores se encontram, às vezes, na incerteza da direção a seguir»¹⁰.

⁶ Ver a esse respeito o documento: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *O cuidado pastoral das vítimas de abuso sexual*. Brasília: Edições CNBB, 2019. Além dos aspectos legais (canônicos e civis), este documento contém orientações sobre aspectos psicológicos (infratores e vítimas), comunicativos e pastorais (em relação às vítimas, à comunidade eclesial – que também faz parte das vítimas, não o esqueçamos – e aos acusados). Bento XVI estava muito ciente de todos esses aspectos, como afirmou, por exemplo, em um encontro com jornalistas, cf. FELIPE FREIJE, Rafael. La reforma legislativa de Benedicto XVI en relación con los abusos sexuales y algunas propuestas para la reflexión. *Estudios Eclesiásticos*, 94, nota 53, 2019.

⁷ CITO, Davide, 2010, p. 648, n. 8.

⁸ FELIPE FREIJE, 2019, p. 707, 714-715. É interessante a confiança de um bispo irlandês a Bento XVI: o direito penal foi aplicado até a metade da década de 1960. A partir de certo ponto, as medidas pastorais foram preferidas às penais, porque não havia mais lugar para a «Igreja do direito», que tinha que ser apenas «Igreja do amor», *ibid.*, nota 49. Cf. também AZNAR GIL, Federico R. El delito contra el sexto mandamiento del Decálogo cometido por un clérigo con un menor de edad. *Revista española de Derecho Canónico*, 70, p. 486, 2013.

⁹ FELIPE FREIJE, *op. cit.*, p. 713.

¹⁰ Disponível em: <<https://es.zenit.org/2020/07/16/vademecum-sobre-casos-de-abusos-menores-presentacion-del-cardenal-luis-ladaria/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

A publicação do Vade-mécum tornou-se necessária devido à quantidade de novas normas sobre o tema promulgadas nos últimos 20 anos. Por isso, esclarece o Cardeal Ladaria, não se trata aqui de um novo texto normativo: «não se promulga nenhuma nova lei, nem se emitem novas regras. Se trata, pelo contrário, de um “manual de instruções”, que tem por objetivo orientar os que se vão ocupar concretamente dos casos do princípio ao fim, isto é, desde a primeira notícia de um possível delito (*notitia de delicto*) até a conclusão final do caso (*res iudicata*). Entre estes dois extremos há tempos que observar, passos que dar, comunicações que ativar, decisões que tomar»¹¹.

Gostaria de deixar claro aqui que não me dirijo nestas páginas somente aos doutos em Direito canônico e, menos ainda, aos expertos nos arcanos do Direito penal canônico. Escrevo este artigo tendo em mente aquelas pessoas que, interessadas talvez nas notícias publicadas, com certa regularidade, acusando algum ministro sagrado da Igreja Católica deste tipo de delito, se perguntam sobre a reação institucional da Igreja ante tais crimes. Penso também naqueles católicos que, sofrendo as críticas que a Igreja suporta neste aspecto, gostariam saber de primeira mão o que existe de real e o que de falso nestas críticas. Não pretendo, em absoluto, escrever um artigo que trate de forma exaustiva todos os aspectos do problema dos abusos sexuais a menores cometidos por alguns membros do clero católico¹². Meu objetivo é muito mais modesto. Explicar de forma compreensível alguns aspectos da resposta concreta que a Igreja tem dado a esta realidade através de seu Direito.

Em um primeiro momento, responderemos a algumas perguntas básicas:

Por que existe um Direito penal canônico? Não basta o Direito penal

¹¹ Ibid.

¹² Algumas obras e artigos mais gerais que poderiam ser consultados: MURILLO, José Andrés. Abuso sexual, de conciencia y de poder: una nueva definición. *Estudios eclesíásticos*, 95, p. 415-440, 2020; SCICLUNA, Charles J.; ZOLLNER, Hans; AYOTTE, David J. (eds.). *Abuso sexual contra menores en la Iglesia. Hacia la curación y la renovación*. Santander: Sal Terrae, 2012; PARDO, José María. Abuso a menores. Causas y posibles soluciones. *Scripta Theologica*, 43, p. 297-321, 2011.

do Estado? Não estar-se-á escondendo algo com este «Direito paralelo»?

Precisaremos também introduzir alguns conceitos de Direito penal: Que é um «delito» na Igreja? Qual é sua diferença com o «pecado»?

2 ALGUNS CONCEITOS DE DIREITO PENAL CANÔNICO

Talvez uma das primeiras perguntas que despontam ante a forma em que a Igreja trata o delito de abusos sexuais a menores, poder-se-ia enunciar da seguinte forma: este tipo de processos intraeclesiais são realmente necessários? Não se dá a impressão da criação de uma justiça paralela cujo fim, não confessado, é esconder esses delitos e, de uma forma ou outra, perdoar os culpados e silenciar as vítimas?

Estas críticas estão longe de ser irrelevantes. Necessitam de uma resposta que tentarei dar em dois tempos:

- Tratarei de mostrar, em primeiro lugar, que o processo penal canônico não substitui, senão que é complemento do eventual processo penal civil.
- Mostrarei que na legislação canônica atual se tomam todo tipo de precauções para não correr o risco de contrapor a Justiça Eclesiástica à Justiça Civil.

2.1 POR QUE UM PROCESSO PENAL CANÔNICO?

Quem dê uma olhada nos comportamentos que constituem delito no ordenamento canônico encontrará rapidamente uma resposta convincente, segundo meu parecer, a esta primeira pergunta. Vejamos alguns exemplos dados pelas normas sobre os «delitos mais graves» reservados à CDF¹³. Constituem delito, por exemplo, os seguintes comportamentos:

- A heresia, o cisma, a apostasia (art. 2)
- Levar ou reter com finalidade sacrílega, ou profanar as hóstias consagradas (art. 3)

¹³ Disponível em: <http://www.vatican.va/resources/resources_norme_po.html>. Acesso em: 17 nov. 2020.

- A absolvição do cúmplice de um pecado contra o sexto mandamento do Decálogo (art. 4)
- A violação direta e indireta do sigilo sacramental (art. 4)

Desta enumeração, que está longe de ser exaustiva, se percebe facilmente que os comportamentos que constituem delito na comunidade eclesial estão atentando contra bens jurídicos próprios da Igreja que não são defendidos pela sociedade civil: a fé e a santidade dos sacramentos, principalmente.

No caso dos delitos que queremos tratar aqui, o abuso sexual de menores, é claro que o restabelecimento da justiça a respeito das vítimas e a sanção dos delinquentes fazem parte dos bens jurídicos compartilhados pela sociedade civil e a comunidade eclesial. Não obstante, existe também neste caso, ao menos, um bem jurídico exclusivo da comunidade eclesial protegido por este tipo de processo: a santidade do ministério ordenado. É tradição no Direito penal canônico que as faltas graves contra o sexto mandamento, cometidas por parte de clérigos ou religiosos fossem consideradas delitos. A inclusão do «delito de abusos contra menores» entre os comportamentos considerados delitos no Direito penal canônico, não constitui senão uma continuação desta tradição. Vista a gravidade dos delitos, a pena pode chegar a ser a expulsão do estado clerical ou da vida religiosa. Esta pena, evidentemente, não pode ser imposta pela Justiça Civil. Um Tribunal Civil pode impor penas de cárcere ou outras semelhantes a um sacerdote ou a um religioso, porém nunca vai poder impedir-lhe de celebrar os sacramentos. Esse tipo de penas somente pode ser imposto pela Justiça Eclesial. Daí, a importância de que este tipo de abusos constituam também delito na comunidade eclesial: o poder impor penas que privem os delinquentes de bens eclesiais.

Seria necessário responder agora a outra pergunta: provada a necessidade da existência do delito de abusos sexuais a menores no Direito penal canônico, como fazer para evitar o risco de que a Justiça Eclesial

constitua uma justiça paralela que impeça a Justiça Civil de fazer seu trabalho?

Ocupar-me-ei deste tema mais à frente, ao tratar da legislação canônica vigente e o que ela estabelece com respeito à Justiça Civil. Agora me parece urgente precisar um conceito que estamos utilizando sem ter definido. Chegou o momento de definir o conceito de «delito» no Direito Canônico e, ao mesmo tempo, explicar alguns conceitos básicos de Direito penal. Conceitos que não pertencem só à Igreja senão também à cultura jurídico-penal ocidental e que nos vêm diretamente do Direito Romano.

2.2 O QUE ENTENDEMOS POR «DELITO» E QUAL É SUA RELAÇÃO COM O «PECADO»?

O que constitui «delito» no Direito da Igreja? A definição mais simples é a seguinte: constitui «delito» na Igreja Católica todo comportamento que o Direito canônico considera como tal; ou seja, «delito» é tudo aquilo... que o Direito canônico considera «delito».

Tentarei ser mais claro: recebe o nome de «delito» todo comportamento que, uma vez realizado, vai comportar a imposição de uma «pena». Um exemplo simples para que possamos entender melhor. Um comportamento pode ser considerado obrigatório desde o ponto de vista do Direito Eclesial. Por exemplo, o cân. 920 estabelece um preceito, uma obrigação: «todo fiel católico deve receber a Sagrada Eucaristia, pelo menos, uma vez ao ano». Que ocorre se alguém não cumpre esse preceito? Estará cometendo um delito? Evidentemente não. O Direito Eclesial não estabelece nenhuma pena para quem não cumpra esse preceito. Existem preceitos jurídicos e morais que não constituem delitos no caso de serem desrespeitados. Constituirá delito unicamente aquele comportamento para o qual o Direito tem prevista a imposição de uma pena quando for realizado. Isto nos leva a outro tema, a relação entre «delito» e «pecado».

Todo comportamento delituoso constitui pecado. Mas nem todo pecado grave é delito. A missão do Direito penal canônico é a de proteger bens jurídicos eclesiais. A Igreja considera que, para proteger melhor alguns bens jurídicos, é conveniente a definição (o termo técnico é «tipificação») de delitos. A tipificação de um comportamento como delito ou não no Direito canônico é, pois, questão de conveniência.

Acabamos de introduzir outro conceito característico do Direito penal: a tipificação. Podemos chamar «tipificação» a criação de «tipos» de comportamentos que constituem «delito» em um sistema jurídico determinado. O Direito «tipifica», ou melhor, define tipos de comportamentos considerados delituosos: quando perpetrados, terão como consequência a imposição de uma pena.

Uma tipificação (descrição do comportamento considerado delituoso) adequada é muito importante, devido a dois princípios básicos do Direito Penal: Um é o princípio de legalidade, primordial em qualquer sociedade em que se quer evitar a arbitrariedade na administração da justiça: *nulla pœna sine legis*¹⁴. Ninguém pode ser condenado com uma pena se não há uma lei prévia que defina o comportamento em causa como delito.

O outro princípio, válido tanto em Direito canônico como na maior parte dos ordenamentos jurídicos das sociedades democráticas, é que toda norma que reduz o exercício de direitos tem que ser interpretada estritamente. Fala-se assim do caráter «odioso» do Direito penal. Isso implica que, quando se tipifica um comportamento delituoso, é necessária uma grande meticulosidade técnica, para que inclua exatamente todos os comportamentos que o legislador queira incluir como delituosos, nem mais nem menos. Não se pode tipificar de forma «aproximada» porque a interpretação estrita implicará que comportamentos análogos aos tipificados, porém não estritamente definidos como tais, não poderão ser

¹⁴ Os especialistas perguntam-se se o cân. 1399 constitui uma exceção a essa lei geral. Dada a natureza deste artigo, não considero necessário entrar nessa discussão.

considerados como delitos. Por outro lado, frequentemente é a prática dos tribunais (jurisprudência) a que estabelece no detalhe os comportamentos que serão considerados delitos e quais não, segundo a lei.

Destes dois princípios podemos tirar uma conclusão: é importante que a norma canônica detalhe adequadamente a tipificação do delito conhecido habitualmente como «abusos sexuais sobre menores». Vamos dedicar nossa atenção a esse ponto no capítulo seguinte: o que constitui exatamente abuso sexual sobre menores na Igreja?

3. TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE «ABUSOS SEXUAIS A MENORES COMETIDOS POR UM CLÉRIGO»

Na tipificação do delito de abusos três elementos são fundamentais:

- Os comportamentos que serão considerados delituosos.
- O delinquente.
- Quem serão consideradas vítimas.

Algumas precisões iniciais: em primeiro lugar, trataremos unicamente de delitos cometidos por clérigos, isto é, ministros ordenados: Bispos (inclusive Cardeais, Legados Pontifícios,...), Sacerdotes e Diáconos. Não trataremos de delitos cometidos por religiosos não clérigos, religiosas ou leigos. O Direito penal canônico trata diferentemente estes delitos quando não são cometidos por clérigos e tratar de todos esses diferentes tipos de delito aumentaria muito a extensão deste artigo¹⁵.

Tampouco tratarei de todos os tipos possíveis de abusos sexuais. Há abusos sexuais como os cometidos com violência, por abuso de autoridade ou sobre pessoas chamadas «vulneráveis» (que não são menores), que ficam também fora deste artigo. Não porque sejam menos importantes, senão porque seu tratamento é também diferente. Aqui, centrar-me-ei nos abusos

¹⁵ Sobre os crimes de abuso sexual cometidos por religiosos, veja as novidades apresentadas pelo m. p. *Vos estis lux mundi* em ASTIGUETA, Damián Guillermo. *Lectura de Vos estis lux mundi*. *Revista Scientia Canonica*, 2, p. 24, 2019. O mesmo artigo trata também de outros tipos de abuso sexual, como os cometidos com violência ou abuso de autoridade.

sexuais cometidos sobre menores. Não pretendo tratar tampouco de todo tipo de abuso, como os abusos de autoridade, por exemplo. Esse é também outro tema importante, porém diferente do que queremos tratar aqui¹⁶.

Finalmente, gostaria de sublinhar que centrar-me-ei quase exclusivamente nas normas substanciais, tratarei muito pouco de normas processuais, só o estritamente necessário.

3.1 CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE ABUSOS SEXUAIS SOBRE MENORES ATÉ O CIC 83

Precisada já a figura do delinquente (clérigo), o nosso trabalho deverá precisar dois elementos:

- os comportamentos que constituem o delito de «abuso sexual»
- quem é considerado «menor» na tipificação deste delito.

Creio interessante estudar a evolução na tipificação deste delito na Igreja durante os últimos cem anos, ou melhor, desde a codificação de 1917¹⁷ (CIC 17).

No CIC 17 o «delito de abusos sexuais sobre menores» dizia respeito tanto aos leigos como aos clérigos. O delito perpetrado pelos leigos estava tipificado como «qualquer comportamento *contra sextum* cometido contra um menor de 16 anos» (cân. 2357 §1)¹⁸. A Igreja intervinha uma vez que o fiel leigo fosse condenado explicitamente com uma sentença da autoridade civil¹⁹.

Com respeito aos clérigos, «la Iglesia se reservaba el juicio y castigo de tales delitos en virtud del privilegio del fuero. En los lugares en que éste no era respetado, se tenía en cuenta el castigo impuesto por la sociedad civil, pero también se actuaba autónomamente, sobre todo si se consideraba que

¹⁶ Sobre esse tema, muito atual, veja, por exemplo, MURILLO, 2020, p. 415-440.

¹⁷ A Igreja Católica de rito latino dotou-se de um primeiro código de direito em 1917 (CIC 17), renovado após o Concílio Vaticano II (código de 1983, CIC 83). Anteriormente, o Direito canônico estava contido no *Corpus Juris Canonici*, um enorme conjunto de leis de todos os tipos mas não ordenadas segundo uma sistematização de tipo codicial.

¹⁸ BERNAL, José. Cuestiones canónicas sobre los delitos más graves contra el sexto mandamiento del Decálogo. *Ius Canonicum*, 54, p. 148, 2014.

¹⁹ *Ibid.*, p. 148.

no se había reparado suficientemente el escándalo y restituido el orden público»²⁰.

O delito de abusos sexuais sobre menores por parte de clérigos estava também tipificado como qualquer comportamento contra o sexto mandamento cometido com menores de 16 anos (cân. 2359 § 2). A interpretação de «qualquer comportamento contra o sexto mandamento» era muito ampla: não só atos com cópula, mas incluso palavras, toques e simples olhares. Para que a ação constituísse delito, o ato tinha que ser obsceno, externo e grave. Era essencial provar a intenção libidinosa²¹.

A autoridade competente para julgar esse tipo de delito variava segundo o sexo e a idade do menor:

- Se a vítima era um menino menor de 14 anos ou uma menina menor de 12, os delitos estavam reservados ao Santo Ofício²².
- Se a vítima eram meninos entre 14 e 16 anos e meninas entre 12 e 16 anos, a autoridade competente era o Ordinário²³.

No que diz respeito ao menor, que exista ou não consentimento de sua parte, é irrelevante enquanto à tipificação do delito. Qualquer comportamento de tipo libidinoso por parte de um clérigo com um menor de 16 anos constituirá delito.

Quanto à sanção, os clérigos «debían ser castigados con suspensión, ser declarados infames, ser privados de cualquier oficio, beneficio, dignidad o cargo que pudieran tener, y en los casos más graves, debían ser depuestos (can. 2359 §2)»²⁴.

²⁰ Ibid.

²¹ BERNAL, op. cit., p. 152.

²² Existia a opinião de que a Congregação do Santo Ofício (predecessora da CDF) havia reservado este tipo de crime por volta de 1937, cf. NÚÑEZ, Gerardo. La competencia penal de la Congregación para la Doctrina de la Fe. Comentario al m. p. Sacramentorum Sanctitatis Tutela. *Ius Canonicum*, 43, p. 380 n. 86, 2003. No entanto, a INTRODUÇÃO histórica às regras do m. p. Sacramentorum sanctitatis tutela, afirmam que uma instrução de 1922 já reservava este tipo de crime ao Santo Ofício. Disponível em: <http://www.vatican.va/resources/resources_introd-storica_po.html>. Acesso em: 6 nov. 2020.

²³ BERNAL, 2014, p. 151. A questão da autoridade competente tem especial importância no tema da prescrição do crime (ver *infra*).

²⁴ Ibid., p. 155.

Esta era pois a configuração do delito de abusos sexuais sobre menores cometidos por clérigos até a codificação de 1983. Data de 1962 a instrução do Santo Ofício *Crimen sollicitationis* (1962), atualização da Instrução de 1922²⁵. Esta Instrução era enviada a Bispos ou Superiores religiosos quando se encontravam com este tipo de delito e consultavam a Congregação do Santo Ofício sobre o procedimento a adotar.

Durante a crise dos abusos sexuais nos Estados Unidos, chegou a dizer-se que essa Instrução havia sido utilizada para encobrir os casos de abusos sexuais cometidos por clérigos. Parece que em uma má tradução, em inglês, está a origem dessa interpretação, porque se estendeu a todo tipo de delito o que era pedido unicamente para o *crimen sollicitationis*. O «crime de sollicitação» a cometer atos contra o sexto mandamento pelo sacerdote no ato da confissão sacramental, por causa de sua relação com o sacramento da penitência e o sigilo sacramental, era objeto de um procedimento em que o segredo ocupava um lugar relevante. Apesar da publicidade que alguns meios de comunicação puderam fazer de dita Instrução, para efeito de nossa investigação sobre a tipificação do delito a que nos dedicamos, ela não acrescenta nada relevante²⁶.

3.2 CONFIGURAÇÃO DO DELITO ENTRE O CIC 83 E A SST.

Passemos agora a estudar a tipificação do delito de «abusos sexuais sobre menores cometidos por clérigos» no CIC 83. Veremos logo alguns elementos anteriores às normas do m. p. *Sacramentorum Sanctitatis Tutela* (2001) (SST) e a evolução posterior a essas normas.

O cânon que trata dos delitos a que nos dedicamos é o segundo parágrafo do cân. 1395:

Cân. 1395 - § 2. O clérigo que, por outra forma, delinquir contra o sexto mandamento

²⁵ INTRODUÇÃO...

²⁶ BERNAL, 2014, p. 155-159.

do Decálogo, se o delito for perpetrado com violência ou ameaças ou publicamente ou com um menor de dezesseis anos, seja punido com penas justas, sem excluir, se o caso o requerer, a demissão do estado clerical.

Os elementos que caracterizam o delito são, novamente²⁷:

- O fato de que o pecado contra o sexto mandamento seja externo.
- O delinquente é um clérigo (Bispo, Sacerdote ou Diácono)²⁸.
- A idade da vítima: menor de 16 anos²⁹.

Não poucos canonistas sustentavam que, tendo em conta o cân 1362 § 1-1º e o art. 52 da Constituição Apostólica *Pastor Bonus* (que regula as competências das instituições que compõem a Cúria Romana) o delito, seguia estando reservado à CDF³⁰. Porém, isto não era assim. A nota histórica introdutória ao *SST* afirma, ao contrário, que a relevância dada ao ministério próprio dos Bispos diocesanos a partir do Concílio Vaticano II teve, como uma de suas consequências, que esse tipo de delito não estivessem já reservados à CDF, senão que deviam ser tratados nas Dioceses, sendo as instâncias romanas competentes para receber os eventuais recursos, o Tribunal da Rota Romana entre outros, e não a CDF³¹. A única diferença substancial é a mudança de jurisdição: os abusos sexuais cometidos por clérigos passaram a ser competência das autoridades locais e não da CDF a partir do CIC '83. Em menos de 20 anos isso mudaria novamente, devido principalmente à crise de abusos nos EUA.

²⁷ *Ibid.*, p. 163.

²⁸ O CIC 83, diferentemente do CIC 17, não contempla como delito canônico os abusos sexuais cometidos por fiéis leigos, cf. BERNAL, *op. cit.*, p. 163. Nas normas especiais para as dioceses do EUA, são também considerados delitos canônicos este tipo de comportamentos cometidos por fiéis leigos em serviço à Igreja, AZNAR GIL, Federico R. Abusos sexuales a menores cometidos por clérigos y religiosos. *Revista española de Derecho Canónico*, 67, p. 830 e n. 6, 2010. A projetada reforma do Direito penal canônico sim que contempla como delito os abusos sexuais a menores cometidos por leigos em responsabilidade eclesial, AZNAR GIL, 2013, p. 491.

²⁹ Na tipificação do delito que nos ocupa, a idade foi alargada para 18 anos, primeiro apenas para as Igrejas particulares dos EUA (1994), depois as da Irlanda (1996), finalmente para toda a Igreja (2001), BERNAL, *op. cit.*, p. 164.

³⁰ NÚÑEZ, 2003, p. 358-359.

³¹ INTRODUÇÃO... AZNAR GIL, Federico R. Los «graviora delicta» reservados a la Congregación para la Doctrina de la Fe. Texto modificado (2010). *Revista española de Derecho Canónico*, 68, p. 287, 2011.

3.3 REFORMA LEGISLATIVA DO SST (2001 E 2010).

Durante a década dos anos 90 distintas Igrejas particulares tiveram que fazer frente a uma forte crise devido aos abusos sexuais de clérigos cometidos sobre menores³².

A promulgação em 2001 do *SST*, lançava as bases da normativa atual sobre o delito que nos ocupa e especificava uma série de delitos «mais graves» que a partir de esse momento, estavam reservados à competência da CDF. Entre os delitos reservados, na categoria de «contra os costumes», se especificava que estavam reservados ao Tribunal da CDF os «delitos contra o sexto mandamento do Decálogo cometidos por um clérigo com um menor de dezoito anos»³³. Introduzem-se duas importantes modificações na tipificação do delito que nos ocupa, a primeira de direito substancial, a segunda de direito processual.

- Para esse delito e a partir da promulgação da *SST*, «menor» será toda pessoa (homem ou mulher) que ainda não tenha cumprido os 18 anos³⁴.
- Este delito será sempre reservado à competência da CDF, independentemente da idade do menor.

As normas do *SST* foram modificadas por decisão do Romano Pontífice

³² A crise mais documentada é a que envolveu os EUA. Segundo Bernal, «entre los años 1950 a 2002, 4.392 sacerdotes en los Estados Unidos fueron acusados de estar envueltos en sucesos de abusos sexuales a menores. Esa cifra representa el 4 por ciento de los sacerdotes en activo durante ese tiempo. Hubo aproximadamente 10.667 víctimas», BERNAL, 2014, p. 146. A crise provocou a emanação de normas especiais para os Estados Unidos que, em muitos aspectos, foram precursoras das normas que hoje vigoram na Igreja universal; cf. BERNAL, José. Las essential norms de la Conferencia Episcopal de los Estados Unidos sobre abusos sexuales cometidos por clérigos. Intento de solución de una crisis. *Ius Canonicum*, 47, p. 685-723, 2007; Normas básicas para reglamentos diocesanos/eparchiales que traten de imputaciones de abuso sexual de menores cometido por sacerdotes o diáconos, 15.V.2006. *Ius Canonicum*, 47, p. 667-683, 2007.

³³ Seguindo uma política que talvez teve sua importância em algum momento, as normas referidas no m. p. citado não foram publicadas. Mais tarde, nasceu a consciência de que uma excessiva discricção estava prestando um péssimo serviço à Igreja. Aos poucos foram divulgadas as normas que a Igreja usava para lidar com esses crimes. Hoje todas essas regras são de domínio público e podem ser consultadas no site do Vaticano, <www.vatican.va>. O Vade-mécum a que nos referimos neste artigo faz parte desta nova política de transparência, cf. FELIPE FREIJE, 2019, p. 714 e 718. Sobre o tema do secretismo e a mudança da CDF a este respeito, ver CITO, 2010, p. 644ss.

³⁴ Os regulamentos específicos emitidos em 1994 para os EUA já haviam elevado a idade do menor vítima de abuso para 18 anos, cf. BERNAL, José. Regulación de los «delitos contra el sexto mandamento». El c. 1395. *Fidelium lura*, 13, p. 66, 2003.

Bento XVI em 21 de maio de 2010. O art. 6 dessa modificação introduzia algumas novidades:

§ 1. Os delitos mais graves contra os costumes, (...) são: 1º o delito contra o sexto mandamento do Decálogo cometido por um clérigo com um menor de dezoito anos; neste número, é equiparada ao menor a pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão;

2º a aquisição ou a detenção ou a divulgação, para fins de libidinagem, de imagens pornográficas de menores com idade inferior aos quatorze anos por parte de um clérigo, de qualquer modo e com qualquer instrumento³⁵.

A respeito da sanção, o §2 especifica que «o clérigo que pratica os delitos a que se refere o §1 seja punido segundo a gravidade do crime, não excluída a demissão ou a deposição». É claro, pois que cada delito será castigado segundo sua gravidade, não qualquer comportamento delituoso deste tipo receberá a mesma sanção³⁶.

Os elementos mais importantes que configuram o delito segundo as novas normas são os seguintes:

- Não existe mudança quanto ao delinquente: este é qualquer clérigo (Cardeais, Patriarcas, legados da Sede Apostólica..., também são incluídos – art. 1º§2) porém não os religiosos que não sejam clérigos³⁷.
- Mudança quanto às vítimas: não somente qualquer menor de 18 anos mas também os equiparados por causa do uso imperfeito da razão³⁸.
- A configuração do delito continua a ser enunciada como «qualquer delito contra o sexto mandamento».
- Se inclui um novo delito: a aquisição, retenção ou divulgação, com um fim libidinoso, de imagens pornográficas de menores de 14 anos.

³⁵ Sobre a configuração desse novo crime, ver BERNAL, 2014, p. 174-180.

³⁶ Ibid., p. 162-164.

³⁷ IBID., p. 171.

³⁸ CITO, 2010, p. 654.

Uma das questões enfatizadas pela doutrina a respeito da tipificação do delito de abusos sobre menores é que, em Direito penal, a segurança jurídica exigiria uma delimitação mais precisa do que constitui delito, porque o enunciado «contra o sexto mandamento» parece demasiado amplo e impreciso. Considero que é esta uma das novidades mais importantes do Vade-mécum, ao explicitar o que a doutrina e a jurisprudência da CDF, consideram como comportamentos delituosos que fazem parte da tipificação do delito que nos ocupa (Vade-mécum n. 2):

2. A tipologia do delito é muito ampla e pode incluir, por exemplo, relações sexuais (com e sem consentimento), contato físico de ordem sexual, exibicionismo, masturbação, produção de pornografia, indução à prostituição, conversas e/ou propostas de caráter sexual inclusive através dos meios de comunicação³⁹.

3.4 O CASO PARTICULAR DA PEDOPORNOGRAFIA.

Como já vimos, as normas de 2010 tipificavam um novo comportamento delituoso:

2º a aquisição ou a detenção ou a divulgação, para fins de libidinagem, de imagens pornográficas de menores com idade inferior aos quatorze anos por parte de um clérigo, de qualquer modo e com qualquer instrumento.

Os elementos que configuram o delito são os seguintes:

- Aquisição, retenção ou divulgação, de qualquer forma ou com qualquer instrumento, de imagens pornográficas.
- A finalidade dessas ações tem que ser claramente libidinosa.
- Essas imagens têm de concernir menores de 14 anos (e não menores de 18 anos como nos delitos de abusos sexuais tipificados no n. 1).

³⁹ Outros comportamentos, com outros tipos de vítimas ou cometidos por outros tipos de fiéis, também constituem crime, mas não estão reservados à CDF (cf. Vade-mécum n. 5).

- O delinquente é um clérigo.

Trata-se verdadeiramente de um novo delito? Como já vimos ao longo deste artigo, a doutrina e a jurisprudência tem sempre considerado que a noção de «pecado *contra sexto* com menores» a efeitos do Direito incluía toda uma série de atos, inclusive um simples olhar de caráter libidinoso. Por outro lado, as imagens pornográficas não são um fato novo, sempre existiram (os afrescos romanos antigos contêm muitas imagens claramente pornográficas). Não obstante, as novas tecnologias deram a este fenômeno uma nova amplitude, que multiplicou seu efeito sobre a sociedade. Dentro da pornografia, o que se conhece como «pedopornografia» constitui uma subcategoria.

A norma mencionada trata de *qualquer meio* de comunicação. No entanto, automaticamente, todos pensamos em Internet por causa da magnitude na difusão. É necessário recordar que a explosão da Internet, como meio de comunicação aberta a todos, aconteceu na metade dos anos 90.

A pergunta que podemos colocar é a seguinte: esse fenômeno novo (por sua amplitude), pode se considerar como inserido dentro do delito de abusos incluídos no cân. 1395 §2? A resposta a esta pergunta tem efeitos muito importantes. Se sua resposta é positiva, esses fatos constituíam delito já antes de 2010, com a exceção de que os «menores» implicados nas imagens fossem menores de 16 anos antes de 2001, menores de 18 antes de 2010 e menores de 14 a partir de 2010.

Bernal assegurava já, em 2003, que a CDF considerava que o *downloading* de material pedopornográfico entrava dentro do *delictum gravius* do que tratamos⁴⁰. Contudo, a tipificação explícita nas normas de 2010 do comportamento de *downloading*, *possessão*,..., leva a pensar que essa interpretação fora abusiva. Em efeito, a *possessão*, *distribuição*... de pedopornografia é odiosa. Não obstante, o simples fato de possuir ou

⁴⁰ BERNAL, 2003, n. 40. Cito recorda que isto podia causar problemas, porque, recordamos, as normas penais estão sujeitas a interpretação estrita. CITO, 2010, p. 654.

distribuir, em nenhum modo pode ser considerado diretamente como abuso sexual de menores (não assim a produção). De fato, é assim que o Vademécum explica as coisas, ao dar uma resposta articulada a esta pergunta nos nn. 6 e 7:

- Aquisição, retenção e divulgação de imagens pornográficas em que aparecem menores de 14 anos foi um novo crime, criado a partir de 21 de maio de 2010 pelo novo regulamento do SST.
- Apenas a produção de pedopornografia constitui um crime canônico em datas anteriores a 21 de maio de 2010.

Essa norma foi reformada pelo m. p. *Vox estis lux mundi* (2019, VELM a partir de agora) e um rescrito do Papa Francisco que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020⁴¹, o que implica que a normativa atual quanto ao delito de aquisição, retenção e divulgação de imagens pedopornográficas configura-se do modo seguinte:

- Delinquente clérigo e imagens de menores de 14 anos: delito e competência da CDF a partir de 21 de maio de 2010.
- Delinquente clérigo e imagens de menores de 18 anos: delito e competência da CDF a partir de 1º de janeiro de 2020.
- Delinquente clérigo e imagens de menores entre 14 e 18 anos: delito e competência de outros Dicastérios (não da CDF) entre 1º de junho de 2019 e 31 de dezembro de 2019.

É importante destacar que, em todos os casos, estamos falando de delinquentes clérigos (sejam do clero diocesano, sejam membros de Institutos de Vida Consagrada ou de Sociedades de Vida Apostólica). Os abusos sexuais a menores e a distribuição, etc. de pedopornografia realizados por religiosos não clérigos são regulados diversamente⁴².

⁴¹ Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/2019/documents/rc-seg-st-20191203_rescriptum_sp.html>. Acesso em: 24 nov. 2020.

⁴² Lembro que neste artigo só trato de crimes cometidos por clérigos. Para outros casos, veja SÁNCHEZ-GIRÓN RENEDO, José Luis. El «motu próprio» «*Vox Estis Lux Mundi*»: *contenidos y relación con otras normas del derecho canónico vigente*. *Estudios Eclesiásticos*, 94, p. 682-687, 2019; ASTIGUETA, 2019, p. 28ss.

Sobre a questão da pedopornografia é importante ressaltar que gravar ou fotografar qualquer menor com um fim libidinoso ou em atitudes que possam ser «sexualizadas» considerar-se-á produção de pornografia, delito já tipificado no cân. 1395. Uma dificuldade acrescentada em todos os delitos que incluem imagens pornográficas pode ser, em alguns casos, a dificuldade de conhecer a idade das pessoas representadas nas imagens.

Chegados a este ponto, podemos tirar algumas conclusões sobre a evolução na tipificação do delito de abusos sexuais sobre menores cometidos por clérigos:

- A tipificação do delito em si mesmo não sofreu nenhuma mudança substancial nos últimos cem anos. A mudança maior foi a de elevar a idade dos «menores» considerados vítimas deste tipo de abuso e a inclusão de pessoas que têm habitualmente alguma deficiência no uso da razão.
- A definição de um novo delito, em relação às imagens pedopornográficas por causa da aparição da Internet como meio massivo de comunicação.
- Competência: era tradicional na Igreja que os delitos mais graves, sobretudo aqueles cometidos por clérigos, fossem reservados à CDF (Santo Ofício no passado). As mudanças eclesiológicas do Concílio Vaticano II fizeram que essa competência fosse «devolvida» aos Bispos diocesanos. Esta experiência revelou-se um fracasso, pelo que, a partir de 2001, a competência voltou à CDF.
- A evolução da sociedade fez necessária uma maior transparência nos procedimentos eclesiásticos. O contraste é grande quando pensamos que as normas de 2001 da CDF nunca se tornaram públicas, enquanto que o Vade-mécum que explica com todo tipo de detalhes as diferentes normas aplicadas é visível no site do Vaticano.
- Este último ponto permitiu esclarecer finalmente, algo que sempre foi mantido pela doutrina, porém que era difícil de verificar na

realidade: que o «delito de abusos sexuais sobre menores» inclui uma tipologia muito extensa de atos⁴³.

4 A AUTORIDADE ECLESIAL ANTE OS ABUSOS SEXUAIS SOBRE MENORES COMETIDOS POR CLÉRIGOS

Uma vez tratados os diferentes aspectos da tipificação do delito de abusos sexuais sobre menores cometidos por clérigos, é necessário abordar outros tipos de comportamentos que, em alguns casos, também constituem delitos e que estão intimamente relacionados com a crise dos abusos sexuais na Igreja. Trata-se da atuação dos superiores dos clérigos acusados de terem cometido tais delitos.

Diz-se, com frequência, que a Igreja tem reagido mal contra os abusos cometidos por clérigos. Às vezes, as autoridades eclesiásticas têm privilegiado objetivos legítimos (tentar «recuperar» o delinquente, evitar escândalo na comunidade eclesial) abandonando outros que em nenhum caso deveriam ter sido esquecidos: restabelecimento da justiça, respeito às vítimas e compensação pelo dano causado⁴⁴.

O delito em que podem incorrer as autoridades eclesiásticas por não atuar devidamente ante a suspeita de crime cometido por um clérigo do que é superior, está tipificado de maneira geral no cân. 1389 do CIC 83. Não se trata, pois, de uma novidade.

Cân. 1389 - §1. Quem abusar do poder eclesiástico ou do cargo seja punido segundo a gravidade do ato ou

⁴³ AZNAR GIL, 2010, p. 830s.

⁴⁴ «O cân. 1341 estabelece: "o Ordinário somente cuide de promover o processo judicial ou administrativo para aplicar ou declarar penas, quando tiver verificado que nem a correção fraterna nem a repreensão nem outros meios da solicitude pastoral são suficientes para reparar o escândalo, restabelecer a justiça, e emendar o réu". Portanto, o que está previsto na lei da Igreja é que reparar o escândalo e restaurar a justiça são finalidades que nunca devem ser esquecidas, nem quando a via privilegiada não seja a penal. Mas é claro que essa regra não foi suficiente, porque às vezes os Ordinários tiveram outras preferências quando as reclamações chegaram a eles». Disponível em: <<https://www.iuscanonicum.org/index.php/derecho-penal/delitos-y-penas-en-particular/578-el-encubrimiento-del-delito-de-abusos-a-menores.html>>. Tradução própria. Algumas explicações possíveis do porquê dos erros cometidos em CITO, 2010, p. 650 E N. 11.

da omissão, sem excluir a privação do ofício, a não ser que por lei ou preceito já esteja cominada uma pena contra tal abuso.

§2. Quem, por negligência culpável, realizar ou omitir ilegitimamente com dano alheio um ato de poder eclesiástico, ou de ministério ou do seu cargo seja punido com pena justa.

Este cânon tipifica dois delitos diferentes que podem ser cometidos por quem possui poder eclesiástico. O primeiro parágrafo trata do «delito doloso», o segundo do «delito culposo»⁴⁵. Estes dois delitos tiveram evoluções legislativas diferentes nestes últimos anos. Vamos estudá-los, pois, separadamente, começando pelo segundo.

4.1 O M. P. COMO UMA MÃE AMOROSA.

O cân. 1389 §2 tipifica os delitos da autoridade eclesiástica que podem ser cometidos por negligência, seja por ação ou por omissão. Como bem escreve um canonista:

«pensemos, por exemplo, no conhecido erro que alguns bispos cometeram ao conceder cargos ou ofícios que permitem o contato com menores a clérigos nos quais já se detectaram comportamentos impróprios com menores e que aproveitaram de tal destinação para abusar sexualmente de um ou mais deles. Ou, na escassa atenção dada a possíveis tendências deste tipo na seleção dos candidatos ao sacerdócio e na sua promoção às ordens sacras»⁴⁶.

As características que se destacam do delito tipificado no cân 1389 são:
Negligência ativa ou passiva.

⁴⁵ **Dolo** é a «violação deliberada da lei, por ação ou omissão, tendo consciência plena do crime que está cometendo». Em sentido estrito, a «culpa» se dá quando «o agente não quer praticar o crime, mas age com imprudência, negligência ou imperícia, em quebra do dever objetivo de cuidado, gerando a infração penal».

⁴⁶ SÁNCHEZ-GIRÓN RENEDO, José Luis. El motu proprio «Como una madre amorosa» a la luz de la normativa codicial. *Estudios Eclesiásticos*, 91, nota 7, 2016. Tradução própria.

A referida negligência diz respeito a um ato do ministério ou de outra função em exercício da potestade eclesiástica.

Essa negligência causou prejuízo.

A comissão deste delito implica uma pena indeterminada. O cânon especifica unicamente que se tratará de uma «pena justa». Convém ressaltar, além disso, que por se tratar de um delito, seria necessário um processo penal para provar a sua existência e a culpa do suposto autor.

Pois bem, o m. p. *Como uma mãe amorosa*⁴⁷ (CUMA), para fazer frente às possíveis negligências cometidas pela autoridade eclesiástica, preferiu a via administrativa à judiciária. Não é uma novidade, pois o m. p. explica claramente que se trata de um esclarecimento não do cân. 1389 §2, mas do cân. 193 §1⁴⁸. Estabelece, por um lado, algumas das causas graves que podem implicar a remoção de um ofício eclesiástico (para Bispos ou equiparados) e, por outro, o procedimento administrativo que se seguirá para apurar a eventual negligência e proceder à eventual remoção do cargo. Refiro unicamente o §1 do art. 1 (o documento conta com cinco artigos).

§1. O Bispo diocesano (...) pode ser legitimamente removido do cargo se cometeu ou omitiu, por negligência, atos que causaram graves prejuízos a outrem, sejam eles indivíduos ou uma comunidade em geral. Os danos podem ser físicos, morais, espirituais ou patrimoniais.

Destaca-se que o parágrafo 3 estabelece particularmente que «no caso em que se trate de abusos sobre menores ou adultos vulneráveis, é suficiente que a falta de diligência seja grave» (para o Bispo diocesano, o §2 estabelecia que a falta de diligência tinha que ser «muito grave» para ocasionar a remoção do ofício).

⁴⁷ Este m. p. foi promulgado em 4 de junho de 2016 e entrou em vigor em 5 de setembro desse ano.

⁴⁸ «Ninguém pode ser removido do ofício que lhe foi conferido por tempo indeterminado senão por causas graves e observado o modo de proceder estabelecido pelo direito».

Os outros parágrafos deste artigo indicam que o documento diz respeito a todas as autoridades eclesíásticas equiparadas ao Bispo diocesano. Independentemente de outras considerações de carácter «técnico-canônico», é necessário ressaltar que se endurecem as disposições em caso de negligência das autoridades eclesíásticas que derivem em delitos de abusos sobre menores⁴⁹. Este endurecimento desponta, sobretudo, em dois aspectos:

- Onde o cân. 1389 §2 falava de «justa pena», CUMA fala claramente de «remoção do ofício».
- A preferência dada à via administrativa em confronto da via judicial. A via judicial é sempre mais «garantista», ou seja, respeita mais a presunção de inocência do suposto delinquente. A via administrativa (utilizada pelo CUMA) permite maior discricção e agilidade à autoridade que julgará a eventual negligência.

Ressaltar que a autoridade competente para realizar o processo administrativo que pode conduzir à remoção do cargo de Bispo ou equiparado, será a Congregação Vaticana correspondente (Congregação dos Bispos, Congregação das Igrejas Orientais ou Congregação para a Evangelização dos Povos, segundo os casos).

4.2 O M. P. VOX ESTIS LUX MUNDI.

Retornemos ao cân. 1389, porém, em seu primeiro parágrafo. Se o §2 tratava de «negligência no uso do poder eclesíástico», o §1 trata claramente de «abuso». Neste cânon, o delito de «abuso da autoridade eclesíastica» está tipificado de maneira muito genérica. O m. p. *Vox estis lux mundi* (VELM), promulgado pelo Papa Francisco e que entrou em vigor em 1º de junho de 2019, especificou mais concretamente alguns comportamentos que conformam a tipificação deste delito. Não se trata, portanto, de um novo delito que teria surgido na Igreja a partir dessa data. É importante acentuar

⁴⁹ Cf. SÁNCHEZ-GIRÓN RENEDO, 2016, p. 858.

isto: qualquer autoridade eclesiástica que se prove ter abusado de seu poder eclesiástico nos termos do *VELM* antes de 1º de junho de 2019 poderá também ser punida por isso⁵⁰.

Vejamos agora os detalhes do chamado «delito de encobrimento» conforme está estabelecido no *VELM*. No §1 do *VELM* se especificam dois tipos de comportamentos delituosos. Em primeiro lugar, no §1a se trata dos delitos de abusos sexuais a menores cometidos por clérigos, mas também de outros tipos de delitos⁵¹. É na seção «b» do primeiro parágrafo onde se menciona o delito de encobrimento:

b) em condutas realizadas pelos sujeitos a que se refere o artigo 6, consistindo em **ações** ou **omissões** tendentes a **interferir ou contornar** as investigações **civis** ou as investigações **canônicas**, administrativas ou criminais, contra um clérigo ou um religioso relativas aos delitos a que se refere a alínea a) deste parágrafo.

Os «sujeitos aos que se refere o artigo 6» são os seguintes:

- a) Cardeais, Patriarcas, Bispos e Legados do Romano Pontífice;
- b) clérigos que se ocupam ou ocuparam do governo pastoral duma Igreja particular ou duma entidade a ela assimilada, latina ou oriental, incluindo os Ordinariatos pessoais, pelos factos praticados *durante munere*;
- c) clérigos que se ocupam ou ocuparam do governo pastoral duma Prelatura pessoal, pelos factos praticados *durante munere*;
- d) aqueles que são ou foram Moderadores supremos de Institutos de

⁵⁰ Disponível em: <<http://www.delegumtextibus.va/content/testilegislativi/it/eventi/nota-esplicativa--vos-estis-lux-mundi--dal-mons--juan-igancio-ar.html>>. Acesso em: 17 nov. 2020. Concorde com sua Excelência Mons. Arrieta que sustenta na nota explicativa aqui citada que esses comportamentos faziam parte das condutas criminosas tipificadas no cân. 1389, mas que uma explicação era necessária em face da crise dos abusos cometidos pelo clero. No entanto, nem todos os autores concordam com esta visão. Astigueta, por exemplo, pensa que é um crime novo, não recolhido no cân. 1389, cf. ASTIGUETA, 2019, p. 34.

⁵¹ Por exemplo, crimes de abuso sexual cometidos, ademais, com abuso de autoridade, abuso sexual de pessoas vulneráveis, não menores..., sabendo também que o *VELM* inclui como possíveis delinquentes não só clérigos mas também os membros de um Instituto de Vida Consagrada ou de uma Sociedade de Vida Apostólica.

Vida Consagrada ou de Sociedades de Vida Apostólica de direito pontifício, bem como de Mosteiros *sui iuris*, pelos factos praticados *durante munere*.

Ou seja, o *VELM* especifica que dentro dos abusos de autoridade eclesiástica tipificados como delito (cân. 1389 §1) se encontra qualquer comportamento (ação ou omissão) cometido por uma das autoridades especificadas acima que interfira ou fuja a qualquer investigação, civil ou canônica, referente a um clérigo sob sua responsabilidade que tenha sido acusado de cometer abusos sexuais a menores (ou qualquer outro dos delitos especificados no §1a). O *VELM* especifica também, com detalhe, qual é o procedimento e os sujeitos responsáveis quando uma autoridade eclesiástica, das acima mencionadas, é acusada deste «delito de encobrimento».

Como bem destacava um canonista

«no caso da Igreja Católica, um problema adicional é a dificuldade na prática de denunciar os Bispos. Devido à constituição peculiar da Igreja e por razões teológicas, os Bispos só podem ser julgados pelo Papa. Isso significa que, na prática, é quase impossível para um fiel denunciar um Bispo. Nem um padre que tem conhecimento de um crime cometido por seu Bispo tem as coisas fáceis: ele certamente teme que o Bispo possa retaliar de alguma forma contra ele, sem descartar até mesmo receber alguma sanção de seu prelado. Não é exagero dizer que o sacerdote que quer denunciar o seu superior eclesiástico precisa de muito heroísmo. Tudo isso deu origem à percepção de que a Igreja construiu uma rede de silêncio em torno do abuso sexual»⁵².

⁵² Disponível em: <<https://www.iuscanonicum.org/index.php/derecho-penal/delitos-y-penas-en-particular/578-el-encubrimiento-del-delito-de-abusos-a-menores.html>>. Acesso em: 17 nov. 2020. Tradução própria.

Assim se compreende a motivação dos dois documentos que acabamos de estudar:

- Por um lado, trata-se de precisar a legislação vigente sobre os comportamentos que podem levar à remoção dos ofícios capitais da Igreja (Bispos e equiparados): negligência ou encobrimento diante dos delitos de abusos sexuais sobre menores cometidos por um clérigo sob a sua responsabilidade.
- A ninguém escapa que dita precisão contém, aliás, uma dupla mensagem: primeiro, advertir que, se talvez não fosse o caso no passado, esses comportamentos serão perseguidos com maior rigor no futuro; em segundo lugar, a referida advertência tem um valor preventivo, porque o que se pretende é que as autoridades eclesíásticas atuem com maior diligência perante os casos de abusos sexuais sobre menores cometidos por clérigos.

Espera-se que as alterações e precisões que proporcionam estes dois documentos contribuam para criar ou recriar uma cultura em que as autoridades eclesíásticas exerçam uma vigilância mais positiva sobre possíveis delitos de abusos cometidos pelos clérigos sobre os que têm autoridade, protegendo, assim, de forma mais eficaz, às possíveis vítimas. Protegendo também a comunidade eclesial destes escândalos que minam profundamente sua credibilidade na sociedade.

5 OUTROS ELEMENTOS DE DIREITO CANÔNICO NA LUTA CONTRA O DELITO DE ABUSOS SEXUAIS

Depois de estudar algumas definições e princípios básicos do direito penal (2), ter analisado a evolução na definição do crime de «abuso sexual sobre menores» (3) e ter examinado os delitos que as autoridades podem cometer diante dos casos de abusos cometidos pelo clero sob sua responsabilidade, poderíamos encerrar aqui o artigo.

Porém, nesse caso, algumas perguntas importantes ficariam sem resposta: existe a obrigação de denunciar esses delitos (5.1)? E o segredo (5.2)? Que é a prescrição e por que é tão importante neste tipo de delitos (5.5)? Veremos também um conceito sumamente importante: a *notitia de delicto* (5.3 e 5.4).

Em nenhum caso trataremos exaustivamente esses assuntos, porém vamos parar o suficiente em cada aspecto para que se compreenda a legislação em vigor e sua importância.

5.1 OBRIGAÇÃO DE DENUNCIAR?

Existe a obrigação de denunciar os abusos sexuais sobre menores cometidos por clérigos? O *VELM* trata sobre isso no art. 3. Em primeiro lugar, devemos de esclarecer que a «obrigação de denunciar» diz respeito aos diferentes tipos de comportamentos delituosos analisados até agora:

- Os abusos sexuais sobre menores cometidos por um clérigo.
- Os comportamentos negligentes ou de «encobrimento» por parte da autoridade eclesiástica.
- Quanto à obrigação de denunciar, se distinguem dois tipos de fiéis⁵³:
- Todo clérigo (secular ou religioso) e também todo membro, não clérigo, de um Instituto de Vida Consagrada ou de uma Sociedade de Vida Apostólica, tem a obrigação de informar sempre que tenha razões fundadas para suspeitar de comportamentos delituosos dos tipos acima indicados. Esta obrigação é cumprida comunicando a qualquer Ordinário do lugar, embora de preferência, se deveria fazer ao Ordinário do lugar onde ocorreram os fatos, ou que tenha alguma relação com o clérigo suspeito. No caso em que o suspeito seja, por exemplo, um Bispo diocesano, se indica também a que autoridade deve dirigir-se (arts. 3 §3, 8 e 9).
- Todos os demais fiéis têm o direito, porém não a obrigação de informar suas suspeitas de prática de delito ou comportamento negligente.

⁵³ ASTIGUETA, 2019, p. 38ss.

Em quaisquer dos dois casos, o art. 4 estabelece que não se pode ser objeto de represálias quando forem apresentados esse tipo de informes (exceto em caso de violação do sigilo sacramental, obviamente). Ao contrário, não aceitar esse tipo de denúncia pode constituir, para a autoridade eclesíástica, o delito que tratamos anteriormente (*VELM* art. 1b).

Algumas perguntas podem surgir: por que essa diferença entre «tipos de fiéis» quanto à obrigação de denunciar? A existência mesma da «obrigação de denunciar» é positiva? Não se corre o risco de transformar relações que deveriam ser fraternas em relações «quase policiais» de suspeita permanente?

No que diz respeito à obrigação para alguns de denunciar tais delitos, parece-me que sua existência poderia ser interpretada da seguinte maneira⁵⁴: Em primeiro lugar, não podemos esquecer que o pecado existe, e também o pecado de clérigos e de religiosos. Crer que a maioria dos casos de abusos sexuais conhecidos é uma montagem dos meios de comunicação anticatólicos e de forças contrárias à Igreja não é sustentável, significaria fechar os olhos diante fatos comprovados.

Em segundo lugar, ninguém ignora que é normal que um clérigo o um(a) religioso(a) tenha dificuldades de falar de suas suspeitas sobre o cometimento de um delito por um irmão no presbiterado ou um(a) irmão(ã) de religião. Uma fraternidade mal entendida poderia levar a cometer graves omissões, como ocorreu no passado⁵⁵. Não esqueçamos nunca que o irmão presbítero suspeito pode ter causado vítimas. Não deve dirigir-se a elas, prioritariamente, a nossa misericórdia?

⁵⁴ Embora não seja muito frequente, algumas leis estaduais incluem a obrigação de denunciar os abusos sexuais cometidos sobre menores. Assim, por exemplo, a obrigação contida na legislação espanhola a este respeito, RELLARIOS, Antonio. Apuntes sobre el m. p. Vox Estis Lux Mundi. *Anuario de Derecho canónico*, 9, nota 25, 2020.

⁵⁵ Não é inútil apontar que em Mt 18,15ss encontramos um procedimento de correção fraterna que pode ser considerado uma das origens do direito penal na Igreja, CONDE CID, Juan Carlos. Mt 18,15-20 y las raíces del Derecho canónico. *Ius ecclesiae*, 23, p. 441-472, 2020.

Em terceiro lugar, não podemos esquecer que, às vezes, as suspeitas terão como objetivo os eventuais atos delituosos cometidos por uma autoridade, talvez incluso pelo superior imediato do clérigo ou religioso(a).

Por todas estas razões, a existência de uma obrigação jurídica pode ajudar a resolver não poucos casos de consciência. Uma ajuda ulterior é oferecida através da facilitação da denúncia:

- Como já mencionamos no caso do suposto delito ter sido cometido por uma autoridade, são indicadas diversas formas para denunciar.
- Em segundo lugar, desde 1º de junho de 2020, cada diocese deve disponibilizar um mecanismo oficial para facilitar as denúncias (art. 2)⁵⁶.

Não podemos, no entanto, deixar de mencionar algumas das perguntas levantadas pela existência da obrigação de denunciar e que aqui ressaltamos sem aprofundar mais:

Existe ou se pode determinar um tempo durante o qual persiste a obrigação de informar? Suponhamos que se descubra um delito ocorrido há cem ou quarenta anos. Na lógica penal, a reabertura dessa «ferida» social causaria muito mais escândalo que determinar, como se deveria, com a prescrição da ação penal.

Que acontece quando o mesmo informe é feito antes por outro fiel? Todavia se está obrigado? Não parece lógico que a obrigação persista.

Que acontece quando a vítima não quer que o informe seja apresentado? Não parece justo ir além do que a pessoa percebe como seu bem⁵⁷.

Um caso particular surge quando a obrigação de denunciar se depara com outras obrigações e direitos, como, por exemplo, a obrigação de guardar segredo. Trataremos disso no próximo ponto.

⁵⁶ Na Arquidiocese de Brasília, a comissão de proteção a menores e pessoas vulneráveis foi instituída por decreto publicado em 28 de janeiro de 2020. As denúncias são recolhidas por telefone (061) 99873-5635. Disponível em: <<https://arqbrasil.com.br/conheca-a-comissao-arquidiocesana-para-a-protecao-dos-menores-e-pessoas-em-situacao-de-vulnerabilidade/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁵⁷ ASTIGUETA, 2019, p. 39. Tradução própria.

5.2 SEGREDO, DISCRIÇÃO E RELACIONAMENTO COM AS AUTORIDADES CIVIS

Quanto ao segredo, é necessário especificar quatro pontos diferentes: o sigilo sacramental, o acompanhamento espiritual, o segredo de ofício e o segredo pontifício.

Vista a importância do tema e o que implica a novidade da «obrigação de denunciar», não é de estranhar que, apenas um mês depois da entrada em vigor do *VELM* (1º de junho de 2019), a Penitenciaria Apostólica publicasse uma nota, autorizada pelo Santo Padre, sobre *A importância do foro interno e a inviolabilidade do sigilo sacramental*.

É claro que aquelas coisas das que um confessor tomou conhecimento através do Sacramento da Penitência não dão lugar à obrigação de denunciar⁵⁸. A nota da Penitenciaria Apostólica também indica que o caráter absoluto do sigilo sacramental tem implicações⁵⁹:

- O penitente não pode «liberar» o confessor de dito segredo.
- Perante os pecados que, aliás, constituem delito, nunca se poderá colocar como condição para a absolvição a obrigação de denunciar-se: o direito de não se autoacusar é reconhecido na maioria dos sistemas penais.
- «Ao mesmo tempo, contudo, pertence à “estrutura” mesma do Sacramento da Reconciliação, como condição para sua validade, o arrependimento sincero, juntamente com a firme intenção de emenda e não repetir o mal cometido»⁶⁰.

⁵⁸ O art. 3 §1 do *VELM* explica que os clérigos estão isentos da obrigação de relatar o que aprenderam em razão de seu sagrado ministério, e também os demais profissionais quanto ao segredo profissional (médicos, magistrados, etc., cf. cân. 1348 §2). Esse cânone que acabamos de apontar faz menção, por sua vez, do cân. 1550 §2 n° 2 que, quanto ao assunto tratado, é o que implica que os confessores não têm obrigação de denunciar.

⁵⁹ Recordo que o sigilo sacramental obriga o confessor a nunca manifestar, em hipótese alguma, direta ou indiretamente, os pecados acusados na confissão por determinado penitente. «O confessor não pode denunciar o penitente nem por palavras nem por qualquer outro modo, nem por causa alguma» (cân. 983 §1), assim como «é absolutamente proibido ao confessor o uso, com gravame do penitente, dos conhecimentos adquiridos na confissão, ainda que sem perigo de revelação» (cân. 984 §1), *Nota Penitenciária* 1b.

⁶⁰ Não creio que seja inútil assinalar aqui que um documento recente da CDF recorda que, quem tendo manifestado vontade de recorrer à eutanásia, não se arrepende, não pode receber a absolvição sacramental, arrependimento que deve ter consequências concretas: especificamente renunciar a esse recurso, CARTA Samaritanus bonus, n. 11. Mas o confessor só pode negar a absolvição se duvidar do arrependimento sincero do penitente. Mesmo no caso de o confessor se ver forçado a negar a absolvição, os pecados confessados estariam sempre sob o segredo sacramental.

A este respeito, o Vade-mécum recorda que, se bem, toda acusação dos próprios pecados cai dentro do sigilo sacramental, o confessor deve fazer o possível para convencer o penitente de acusar-se perante a autoridade legítima (n. 14).

O acompanhamento espiritual é outro caso particular: se quem cometeu um delito do tipo tratado fala sobre isso com seu «diretor de consciência», fica este obrigado a denunciar?

Sem nada concluir explicitamente, a citada nota da Penitenciaria parece indicar que as informações recebidas através do acompanhamento espiritual não constituem obrigação de denunciar. Indica a distinção clara entre o segredo de ofício e o foro interno extra sacramental (direção espiritual), também se apoia no direito de todos os fieis à privacidade (cân. 220) e dá alguns exemplos nos que o Direito canônico protege a privacidade do colóquio espiritual. No entanto, é claro que o direito à privacidade pode ser limitado, justamente, pela consumação de um delito⁶¹.

Astigueta ressalta a dificuldade que poderia encontrar um diretor espiritual, porque as normas atuais não especificam o que se deve privilegiar: se a confidencialidade ou o bem das possíveis vítimas, e pede uma intervenção clara da autoridade a esse respeito, permanecendo salvo o sigilo sacramental⁶².

O segredo de ofício ou segredo profissional tem um tratamento diferente. Tampouco dá origem à obrigação de denunciar do *VELM*. No entanto, se o segredo de ofício (do qual não faz parte, recordamos, nem a confissão nem o colóquio espiritual, regulados diferentemente pelo Direito canônico) não é respeitado, em casos excepcionais, pelos Ordenamentos Estadais, se estará obrigado a denunciar no âmbito estatal⁶³.

É importante ressaltar a importância da confidencialidade em qualquer processo judiciário, diretamente ligada à presunção de inocência.

⁶¹ CENALMOR, D. Comentario al canon 220. In: MARZOA, Angel; MIRAS, Jorge; RODRÍGUEZ-OCAÑA, Rafael (coord., dir.). *Comentario exegético al Código de Derecho canónico*, II/1. p. 142.

⁶² ASTIGUETA, 2019, p. 37-38.

⁶³ Cf. n. 4 do *Rescriptum* de 4 de dezembro de 2019.

Confidencialidade nada tem que ver com o «secretismo» cúmplice da impunidade. A esse respeito, cabe destacar que, desde 6 de dezembro de 2019, os processos ligados a abusos sexuais sobre menores não estão mais sob o sigilo pontifício⁶⁴.

No entanto, repito, a presunção de inocência implica a confidencialidade da causa, para preservar a boa reputação do suposto delinquente até que sua culpa seja comprovada, além do direito à privacidade de todas as pessoas envolvidas, inclusive das eventuais vítimas (*Rescriptum* citado n. 3).

Nas causas referidas no ponto 1, a informação será tratada de forma a garantir a sua segurança, integridade e confidencialidade de acordo com os cânones 471,2° do CIC e 244 §2,2° do CCEO, com o fim de proteger a boa reputação, imagem e privacidade de todas as pessoas envolvidas.

Porém não é legítimo pedir silêncio às vítimas ou às testemunhas, ou em geral, a toda pessoa envolvida neste tipo de processo e que não esteja sob sigilo de ofício (*Rescriptum* 6/12/2019, n. 4).

É importante notar, a este respeito, a responsabilidade particular dos meios de comunicação, especialmente nesta época histórica em que a divulgação das notícias é instantânea e potencialmente universal, por causa da Internet. Pensamos em dois processos recentes de abusos sexuais.

O caso conhecido como «os Romanones». Uma série de sacerdotes foram acusados por um jovem de ter abusado sexualmente dele quando era menor. Os fatos foram denunciados pela imprensa espanhola, inclusive o Papa Francisco ligou para a vítima e pediu perdão em nome da Igreja. Perdão que o Papa teve que reiterar, mais tarde, para com os sacerdotes acusados, verdadeiras vítimas, pois um processo civil demonstrou a

⁶⁴ *Rescriptum*, 6 de dezembro de 2019, n. 1. Sobre a obrigação de sigilo papal em processos criminais reservados à CDF, é possível consultar NÚÑEZ, 2003, p. 387s.

inocência dos sacerdotes e a acusação embusteira da suposta vítima⁶⁵. O caso do Cardeal Pell (mais conhecido mundialmente), acusado, julgado e condenado por abusos sexuais e finalmente absolvido pelo Supremo Tribunal da Austrália⁶⁶.

Nestes casos, a responsabilidade dos meios de comunicação é dupla. Cabe perguntar-se:

- Dá-se a mesma publicidade à sentença que proclama a inocência que à denúncia? Não deveria a sociedade civil proteger mais fielmente a boa reputação, impondo penas sérias aos meios de comunicação quando atentam contra ela?
- Que fazer com a «história digital de uma pessoa»? Ainda quando uma pessoa tenha sido declarada inocente, os artigos que denunciaram sua culpa continuam visíveis na Internet, e não é certo que toda pessoa que os consulte vá encontrar aqueles artigos que publicaram sua inocência. Como solucionar isso?

Sobre o segredo e a relação com as autoridades civis, o n. 17 do Vade-mécum indica que «mesmo na ausência duma explícita obrigação normativa, a autoridade eclesiástica apresenta denúncia às autoridades civis competentes, sempre que o considere indispensável para tutelar a pessoa ofendida ou outros menores do perigo de novos atos delituosos». Vemos, pois, que proteger as vítimas é o pensamento principal, antes de qualquer outro. Este número é apenas parcialmente novo, porque já existe uma publicação anterior sobre estes casos, recordando que era necessário seguir a legislação civil vigente em cada país sobre a comunicação de um eventual

⁶⁵ Disponível em: <https://elpais.com/politica/2018/07/29/actualidad/1532873406_543508.html>. Acesso em: 24 nov. 2020.

⁶⁶ Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2020-04/cardeal-george-pell-australia-absolvido-acusacao-abusos-menores.html>>. Acesso em: 24 nov. 2020. Em relação a esta última sentença, dois esclarecimentos. A sentença não declara tecnicamente a inocência, mas a «dúvida razoável» de que o crime não foi cometido (os cinéfilos se lembrarão do filme «12 homens e uma sentença» de Sidney Lumet). A última sentença foi emitida por unanimidade pelos sete ministros do STF, o que lhe confere maior credibilidade e, ao mesmo tempo, levanta dúvidas sobre a imparcialidade dos tribunais de primeira instância.

delito às autoridades civis⁶⁷. Agora é recomendável fazer tal comunicação ainda que a legislação civil não a obrigue.

5.3 NOTITIA DE DELICTO NO VADE-MÉCUM.

Talvez um dos elementos que confirmam a vontade decidida de criar uma cultura eclesial de combate aos delitos de abusos sexuais sobre menores é a amplitude do conceito conhecido como *notitia de delicto*. Isto é, que tipo de notícias, informações, boatos..., dá origem, por um lado, à obrigação de «denunciar» para alguns tipos de fiéis, por outro, de tomar medidas contra o possível delinquente para as autoridades eclesiais? É necessária uma denúncia formal apresentada ante a autoridade? Bastam rumores, notícia na imprensa, por exemplo?

O Vade-mécum expõe uma noção surpreendentemente ampla da *notitia de delicto* e explica como a autoridade competente deve reagir ante ela. Não considero necessário repetir aqui tudo o que o Vade-mécum afirma a este respeito. Gostaria apenas de resumir os aspectos mais salientáveis. Reproduzo o n. 10 do Vade-mécum porque indica quão amplamente a autoridade eclesial deve considerar a *notitia de delicto*:

10. Assim, esta notitia pode ter várias fontes: ser apresentada formalmente ao Ordinário ou ao Hierarca, de maneira oral ou escrita, pela presumível vítima, pelos seus tutores, por outras pessoas que alegam estar informadas dos fatos; chegar ao Ordinário ou ao Hierarca durante o exercício dos seus deveres de vigilância; ser apresentada ao Ordinário ou ao Hierarca pelas autoridades civis segundo as modalidades previstas pelas legislações locais; ser divulgada pelos mass-media (incluindo os social media); chegar ao seu conhecimento através de vozes recolhidas, e de qualquer outra maneira apropriada.

⁶⁷ Disponível em: <http://www.vatican.va/resources/resources_guide-CDF-procedures_po.html>. Acesso em: 24 nov. 2020. Sobre o tema do relacionamento com as autoridades civis, podem ser consultados: CITO, 2010, p. 646.650; AZNAR GIL, 2013, p. 498ss.

Dois comentários a respeito da amplitude da definição da *notitia de delicto*:

Em primeiro lugar, provavelmente esta definição tão ampla tenta amenizar a negligência anterior das autoridades eclesiais. Já se sabe, que «gato escaldado foge da água fria».

Ao mesmo tempo, não esqueçamos que o Vade-mécum recolhe a experiência da CDF no combate aos abusos sexuais e nisso radica justamente sua importância. Compreendo que esta larga definição, que pode parecer exagerada ou, inclusive, contrária à justiça, se apoia em uma experiência de quase 20 anos.

O restante dos números do Vade-mécum que tratam desse tema (nº. 9-15) especificam, por exemplo, que inclusive as denúncias anônimas ou as denúncias que chegam por meios pouco confiáveis não devem ser rejeitadas de qualquer modo, embora não se diga que têm que ser acreditadas firmemente, sem hesitar.

5.4 REAÇÃO DA AUTORIDADE ANTE A NOTITIA DE DELICTO.

Os nº. 16-31 do Vade-mécum especificam o que deve fazer a autoridade ante uma notícia de delito. Sem entrar tampouco em todos os detalhes, gostaria de enfatizar alguns elementos que me parecem especialmente importantes:

Em primeiro lugar, a ninguém escapa a dificuldade de provar este tipo de crime; normalmente, são crimes que ocorrem na intimidade, e é difícil que haja testemunhas, o que significa que pode ocorrer frequentemente que, quem deve julgar se encontre com a palavra de um (vítima) contra outro (suposto delinquente). Que fazer então? O Vade-mécum tende a dar credibilidade, em primeiro lugar, a quem acusa. Somente em casos muito específicos não se deve conferir credibilidade à *notitia de delicto* (n. 18) e, ainda nos raros casos em que não se dê credibilidade, a documentação deve ser conservada, explicando porque não foi considerada confiável a acusação (n. 16) e é conveniente, de todas formas, enviar notificação à CDF (n. 19).

Diante do que se pode considerar uma definição excessivamente extensa da *notitia de delicto*, gostaria de enfatizar três coisas:

Em primeiro lugar, trata-se unicamente da *notitia de delicto*, e não da conclusão de um processo. Não se trata de considerar culpado um clérigo na primeira oportunidade. É o início de um processo que levará ao exame da inocência ou da culpa face aos fatos imputados. Neste sentido é importante ressaltar que a referida circunstância, «a palavra de um contra outro», raramente ocorrerá ao longo de todo o processo. Não é raro que apareçam outras vítimas durante a instrução do processo que, pouco a pouco, acrescentam credibilidade às acusações. Ou, ao contrário, elementos que ajudem a provar a inocência do acusado.

Em segundo lugar, é importante destacar que o Direito canônico inclui como um direito fundamental de qualquer pessoa (inclusive, obviamente os clérigos) o direito à boa reputação e que sempre é possível iniciar uma causa para restabelecê-la quando ela tenha sido injustamente lesada (câns. 220, 1390)⁶⁸.

Em terceiro lugar, a aceitação da *notitia de delicto* não implica o início do processo penal, mas unicamente da investigação preliminar (nº. 32-75 do Vademécum). É importante destacar a este respeito a importância do equilíbrio a ser mantido em qualquer processo penal, entre comunicação e discricção. Assim, não é de estranhar que o n. 29 mencione que é necessário ter «cuidado de evitar qualquer inoportuna ou ilícita difusão de informações ao público, que poderia prejudicar uma possível investigação prévia sucessiva ou dar a impressão de já ter definido com certeza os fatos ou a culpabilidade do clérigo em questão».

5.5 PRESCRIÇÃO

Tratamos finalmente da prescrição, um conceito importante no Direito penal e cuja regulamentação mudou muito nos últimos anos em relação ao delito que estamos tratando. É importante conhecer o fundamento deste

⁶⁸ Sobre a maneira de aplicar as medidas cautelares para melhor preservar o direito à presunção de inocência, consultar CAMPOS MARTÍNEZ, Francisco José. DERECHOS FUNDAMENTALES DEL INVESTIGADO Y APLICACIÓN DE MEDIDAS CAUTELARES. *REVISTA ESPAÑOLA DE DERECHO CANÓNICO*, 74, p. 420SS, 2017.

princípio. O réu tem «direito» a não ser perseguido eternamente por seu delito. Ao mesmo tempo, a vítima tem direito a ser indenizada, que a justiça seja restaurada. Porém é preciso ter em conta que, quanto mais tempo passe após a consumação do delito, mais difícil será provar sua realização. Por isso, normalmente, o delito poderá ser perseguido unicamente durante um tempo mais o menos longo depois de ter sido cometido, dependendo da gravidade do delito e de outros elementos⁶⁹.

O conceito de prescrição nasceu no século XIX na cultura jurídica ocidental e foi recebido no Código de 1917. No entanto, os delitos mais graves reservados à Congregação do Santo Ofício (predecessora da CDF) tinham sido excluídos de toda prescrição⁷⁰.

O cân. 1362 §1 2º do CIC '83 estabeleceu a prescrição de 5 anos após a comissão do delito, para os abusos sexuais sobre menores. Porém o ponto 1º do §1 do referido cânon excluía os delitos reservados à CDF desse prazo de prescrição, sem propor outro. Recordemos que, entre à promulgação do CIC '83 e as normas do SST de 2001, este tipo de delito não estava sob a competência da CDF.

As normas promulgadas pela Secretaria de Estado *ad experimentum* (por cinco anos, a partir de 1994) para tratar dos delitos de pedofilia nos EUA estabeleceram a prescrição em 10 anos que começavam a contar a partir do décimo oitavo aniversário da vítima⁷¹.

A partir das normas promulgadas no SST para a Igreja universal, o prazo de prescrição passou a ser também de 10 anos que começavam a contar a partir do décimo oitavo aniversário da vítima⁷². Além disso, São João Paulo II concedeu à CDF poder de revogar essa prescrição caso a

⁶⁹ Lembremos que, após a Segunda Guerra Mundial, os crimes contra a humanidade foram declarados «imprescritíveis». Na lei civil da Bélgica, o abuso sexual contra menores também foi recentemente declarado imprescritível. Disponível em: <<https://www.lalibre.be/debats/opinions/pourquoi-se-ranger-du-cote-des-pedocriminels-sexuels-5f7b42a07b50a677fb066be7>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

⁷⁰ BERNAL, 2003, p. 66.

⁷¹ Ibid.

⁷² Ibid.

caso⁷³. A reforma da norma em 2010 estendeu o prazo de prescrição para 20 anos, que começa a contar sempre a partir do décimo oitavo aniversário da vítima (art. 7 §§1-2). Poderíamos multiplicar as referências de reformas legislativas estatais que vão no mesmo sentido⁷⁴.

Neste caso, é a psicologia que tem aconselhado a reforma da prescrição neste tipo de delitos: quando um menor é vítima de abusos, demora muito tempo a denunciar por diversas razões, não sendo a última o fato de que muitas vezes, a memória traumática faz com que as vítimas esqueçam os abusos e só se lembrem deles anos depois que ocorreram. Por outra parte, a psicologia nos adverte também da importância do reconhecimento objetivo do estatuto de vítima para que ela possa iniciar o processo de reconstrução. Isso não poderia ser possível no caso de que, por prescrição, o delito não pudesse mais ser perseguido.

CONCLUSÃO

Para os leitores que tiveram ânimo suficiente para chegar até o final deste artigo, gostaria de acabar com algumas notas positivas.

Sendo sacerdote da diocese de Namur (Bélgica) tive que, viver de perto a «crise dos abusos sexuais» nesse país, provocada, sobretudo, quando foram divulgados os abusos cometidos por Mons. Vangeluwe. Nesses momentos pensava que todo este sofrimento (sofrimento das vítimas, sobretudo, mas sofrimento também da comunidade eclesial que padece pelos crimes cometidos por alguns dos seus) teria sentido se ajudasse a trazer à luz a problemática dos abusos sexuais cometidos sobre menores no âmbito social, incluindo, infelizmente, a família.

Acredito que ainda há muito a se fazer. O foco foi colocado nos abusos cometidos dentro da Igreja e a sociedade muito lentamente vai tomando consciência dos abusos sexuais cometidos em outros âmbitos, como, por exemplo, o esportivo ou o mundo da cultura. Dois exemplos tomados da atualidade:

⁷³ Ibid.

⁷⁴ Outros artigos que tratam do assunto: CITO, 2010, p. 651.655; AZNAR GIL, 2011, p. 310.

Num artigo publicado por ocasião da promulgação do *VELM*, um jornalista alemão fez eco das críticas da Ministra de Justiça de Alemanha à forma como a Igreja havia tratado os abusos. O referido jornalista se dirigia à Ministra para recordar-lhe que em 2010 o Parlamento alemão rejeitou a obrigatoriedade de denúncia de abusos sexuais cometidos sobre menores. É sempre mais fácil criticar os outros que varrer sua própria casa⁷⁵.

Também é conhecido o caso do escritor francês Gabriel Matzneff: durante anos não só abusava sexualmente de menores, inclusive fazendo turismo sexual, senão que se gabava publicamente disso, até mesmo, em programas televisivos e todos riam com ele, recebendo até altos reconhecimentos da República francesa. Foi necessária a publicação de um livro-denúncia escrito por uma de suas vítimas nestes últimos anos para que ele fosse finalmente perseguido judicialmente pelos delitos cometidos⁷⁶.

Não quero com isto, de maneira nenhuma, minimizar a importância dos delitos cometidos por clérigos. Pelo contrário, gostaria de manifestar a dupla responsabilidade que, a meu modo de ver, tem a Igreja, isto é, todos os fiéis, nesta área de atuação.

Primeiro, criar ou recriar uma cultura dentro de nossas comunidades de forma que sejam um lugar onde todos os menores possam se sentir seguros. Para isso, o Direito Penal Canônico é só um instrumento a mais. Não o único, talvez nem o mais importante, porém um instrumento com o objetivo de fazer que todo menor se sinta seguro na Igreja.

Em segundo lugar, num mundo em que os direitos dos mais vulneráveis continuam sendo desrespeitados, a Igreja poderá recuperar uma autoridade moral neste âmbito se, juntos, conseguirmos criar essa nova cultura dentro da comunidade eclesial.

⁷⁵ Disponível em: <<https://www.dw.com/es/las-medidas-de-la-iglesia-en-casos-de-abuso-llegan-tarde-y-se-quedan-cortas/a-48695433>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

⁷⁶ Disponível em: <<https://observador.pt/2020/01/07/escritor-frances-investigado-por-pedofilia-decadas-depois-de-relatar-as-suas-aventuras-sexuais-com-adolescentes-em-varios-livros/>>. Acesso em: 24 nov. 2020. Sobre o tema das origens sociais da pedofilia e outros âmbitos de exercício deste crime, consultar AZNAR GIL, 2010, p. 847ss.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DOCUMENTOS LEGISLATIVOS:

Os documentos legislativos da Igreja universal são citados de acordo com a versão que aparece no site do Vaticano. (<http://www.vatican.va/content/vatican/pt.html>). Existe um link neste site que contém todos os documentos (legislativos e outros) que tratam da resposta da Igreja à crise do abuso sexual: http://www.vatican.va/resources/index_po.htm.

Enumeramos aqui, em ordem cronológica, os documentos citados no artigo. Aparecem o nome, a abreviatura utilizada no artigo e o link para a versão digital. Quando não há versão em português, enviamos para a versão em espanhol ou em italiano:

As normas do Motu Proprio "Sacramentorum sanctitatis tutela" (versão 2010) – SST. Disponível em: <http://www.vatican.va/resources/resources_norme_po.html>.

Carta Apostólica sob forma de «Motu Proprio» do Sumo Pontífice Francisco "Como una madre *amorevole*" (4 de junho de 2016) – CUMA. Disponível em: <http://www.vatican.va/content/francesco/it/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20160604_come-una-madre-amorevole.html>.

Carta Apostólica sob forma de «Motu Proprio» do Sumo Pontífice Francisco "Vos estis lux mundi" (7 de maio de 2019) – VELM. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio-20190507_vos-estis-lux-mundi.html>.

Rescriptum ex audientia SS.mi (3 dezembro de 2019) – *Rescriptum 3/12/19*. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/2019/documents/rc-seg-st-20191203_rescriptum_sp.html>.

Rescriptum ex audientia SS.mi (6 dezembro de 2019) – *Rescriptum 6/12/19*. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/2019/documents/rc-seg-st-20191206_rescriptum_sp.html>.

Vade-mécum sobre alguns pontos de procedimento no tratamento dos casos de abuso sexual de menores cometidos por clérigos (16 de julho de 2020) – *Vademécum*. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20200716_vademecum-casi-abuso_po.html>.

OUTROS DOCUMENTOS:

Normas básicas para reglamentos diocesanos/eparchiales que traten de imputaciones de abuso sexual de menores cometido por sacerdotes o diáconos, 15.V.2006, «Ius Canonicum» 47 (2007), pp. 667-683.

CNBB. *O cuidado pastoral das vítimas de abuso sexual*, edições CNBB, Brasília 2019.

As normas do Motu Proprio "Sacramentorum sanctitatis tutela" (2001): Introdução histórica – Introdução histórica. Disponível em: <http://www.vatican.va/resources/resources_introd-storica_po.html>

Nota da Penitenciaria Apostólica sobre a importância do foro interno e a inviolabilidade dos sigilos sacramental (29 de junho de 2019) – Nota Penitenciaria. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/tribunals/apost_penit/documents/rc_trib_appen_pro_20190629_forointerno_sp.html>

ARTIGOS E MONOGRAFIAS:

ASTIGUETA, Damián Guillermo. Lectura de Vos estis lux mundi. *Revista Scientia Canonica*, 2, p. 24, 2019.

AZNAR GIL, Federico R. Abusos sexuales a menores cometidos por clérigos y religiosos. *Revista española de Derecho Canónico*, 67, p. 830 e n. 6, 2010.

_____. El delito contra el sexto mandamiento del Decálogo cometido por un clérigo con un menor de edad. *Revista española de Derecho Canónico*, 70, p. 486, 2013.

_____. Los «graviora delicta» reservados a la Congregación para la Doctrina de la Fe. Texto modificado (2010). *Revista española de Derecho Canónico*, 68, p. 287, 2011.

BERNAL, José. Cuestiones canónicas sobre los delitos más graves contra el sexto mandamiento del Decálogo. *Ius Canonicum*, 54, p. 148, 2014.

_____. Las essential norms de la Conferencia Episcopal de los Estados Unidos sobre abusos sexuales cometidos por clérigos. Intento de solución de una crisis. *Ius Canonicum*, 47, p. 685-723, 2007.

_____. Regulación de los «delitos contra el sexto mandamiento». El c. 1395. *Fidelium Iura*, 13, p. 66, 2003.

CAMPOS MARTÍNEZ, Francisco José. Derechos fundamentales del investigado y aplicación de medidas cautelares. *Revista española de Derecho Canónico*, 74, p. 420ss, 2017.

CENALMOR, D. Comentario al canon 220. In: MARZOA, Angel; MIRAS, Jorge; RODRÍGUEZ-OCAÑA, Rafael. *Comentario exegetico al Código de Derecho canónico*, II/1. p. 142.

CITO, Davide. Las nuevas normas sobre los «delicta graviora». *Ius Canonicum*, 50, p. 648, 2010.

CONDE CID, Juan Carlos. Mt 18,15-20 y las raíces del Derecho canónico. *Ius ecclesiae*, 23, p. 441-472, 2020.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *O cuidado pastoral das vítimas de abuso sexual*. Brasília: Edições CNBB, 2019.

FELIPE FREIJE, Rafael. La reforma legislativa de Benedicto XVI en relación con los abusos sexuales y algunas propuestas para la reflexión. *Estudios Eclesiásticos*, 94, nota 53, 2019.

MURILLO, José Andrés. Abuso sexual, de conciencia y de poder: una nueva definición. *Estudios eclesiológicos*, 95, p. 415-440, 2020.

NÚÑEZ, Gerardo. La competencia penal de la Congregación para la Doctrina de la Fe. Comentario al m. p. Sacramentorum Sanctitatis Tutela. *Ius Canonicum*, 43, p. 380 n. 86, 2003.

PARDO, José María. Abuso a menores. Causas y posibles soluciones. *Scripta Theologica*, 43, p. 297-321, 2011.

RELLA RIOS, Antonio. Apuntes sobre el m. p. Vox Estis Lux Mundi. *Anuario de Derecho canónico*, 9, nota 25, 2020.

SÁNCHEZ-GIRÓN RENEDO, José Luis. El motu proprio «Como una madre amorosa» a la luz de la normativa codicial. *Estudios Eclesiásticos*, 91, nota 7, 2016.

_____. El «motu próprio» «Vox Estis Lux Mundi»: contenidos y relación con otras normas del derecho canónico vigente. *Estudios Eclesiásticos*, 94, p. 682-687, 2019.

SCICLUNA, Charles J.; ZOLLNER, Hans; AYOTTE, David J. (eds.). *Abuso sexual contra menores en la Iglesia. Hacia la curación y la renovación*. Santander: Sal Terrae, 2012.